



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo**

RESOLUÇÃO Nº 010/2021

**“DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DA ORDEM
CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DAS
OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO
DE BENS, LOCAÇÕES, REALIZAÇÃO DE OBRAS E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NO ÂMBITO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**, por seus representantes aprovou e em seu nome promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, no âmbito do Poder Legislativo de Cordeiro.

Art. 2º - O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, a ser disposta pela unidade administrativa e subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - prestação de serviços;
- III – locações; ou
- IV - realização de obras.

§ 1º - Incumbe à autoridade competente da unidade administrativa estabelecer a ordem de priorização de pagamento entre as categorias contratuais contidas nos incisos do *caput*.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 3º - A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o recebimento da nota fiscal ou fatura pela unidade administrativa responsável pelo contrato.

§ 1º - Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento do atesto certificando o recebimento do objeto ou a prestação de serviços de acordo com as especificações previstas no contrato.

§ 2º - Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante reter parte do pagamento devido à contratada, limitada a retenção ao valor inadimplido.

Art. 4º - O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo previsto no contrato, limitado:

I - ao quinto dia útil subsequente ao recebimento da nota fiscal ou fatura para despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no seu § 1º e artigo 75 da Lei 14.133 de 1º de abril e 2021; ou

II - a trinta dias contados do recebimento da nota fiscal ou fatura, para os demais casos.

§ 1º - Constatada a situação de irregularidade do fornecedor contratado, será adotado o seguinte procedimento:

I - providenciar a sua advertência, por escrito, no sentido de que, no prazo de cinco (5) dias úteis, o fornecedor regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa;

II - O prazo do inciso anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Administração;

III - Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

IV - Persistindo a irregularidade, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão dos contratos em execução, nos autos dos processos administrativos correspondentes, assegurada à contratada a ampla defesa;

V - Havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize sua situação;

VI - Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional inadimplente.

§ 2º - Ocorrendo qualquer situação que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, os prazos previstos neste artigo serão suspensos até a sua regularização.

§ 3º - Regularizada a situação do contratado, este será reposicionado na ordem cronológica de acordo com o prazo de pagamento remanescente, estabelecido nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 4º - No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 5º - A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando ocorrerem relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

§ 1º - Consideram-se relevantes razões de interesse público as seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte e demais beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, baseados nos artigos 47 a 49, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes do Poder Legislativo, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada, ou ainda nos casos de precatórios;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º - Com o fim de salvaguardar a transparência administrativa, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, na seção específica de acesso à informação de seu sítio na Internet, a ordem cronológica de realização de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual quebra da ordem.

Art. 6º - Não se sujeitarão às disposições desta Resolução os pagamentos decorrentes de:

I – Suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/64;

II – Remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, dentre outros;

III – contratações com concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgotos, telefonia fixa e móvel;

IV – obrigações tributárias; e

V – outras despesas que não sejam regidas pelas Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/21.

§ 1º - As despesas elencadas nesse artigo terão prioridade de pagamento, tendo em vista que o não pagamento acarreta danos à continuidade na prestação dos serviços, além de juros e multa pelo seu inadimplemento em datas previamente estabelecida.

Art. 7º - Com relação às despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, que venham a ser inscritas em Restos a Pagar, para efeito do cumprimento da ordem cronológica de pagamento, deverá ser observado o que segue:

I – As despesas inscritas como restos a pagar processados, observada a estrita ordem cronológica dos seus correspondentes atestos; e



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

II – Toda despesa registrada em restos a pagar não processados terão como marco inicial para observância da ordem cronológica de pagamento a sua efetiva liquidação, o que nos termos da presente Resolução, corresponderá a data da emissão do seu respectivo atesto.

Art. 8º - Casos omissos serão dirimidos pela Controladoria do Legislativo Municipal.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 21 de junho de 2021.



Pablo Sergio de Freitas
Presidente do Poder Legislativo